



PROJETO DE LEI Nº 19 /2026

APROVADO  
em: 28-05-2026  
[Assinatura]

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO EXTRAMUROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE, ESTABELECE DIRETRIZES PARA AÇÕES INTERSETORIAIS DE AMPLIAÇÃO DA COBERTURA VACINAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJUS, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

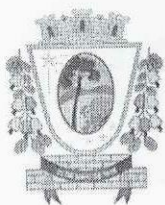
**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Pacajus/CE, o Programa Municipal de Vacinação Extramuros, com a finalidade de ampliar o acesso da população às ações de imunização, fortalecer a cobertura vacinal, reduzir riscos epidemiológicos e promover a proteção coletiva contra doenças imunopreveníveis.

§1º O Programa será executado em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde — SUS, do Programa Nacional de Imunizações — PNI, do calendário nacional de vacinação, das normas do Ministério da Saúde e dos protocolos sanitários aplicáveis.

§2º As ações do Programa serão desenvolvidas de forma planejada, contínua, estratégica e intersetorial, contemplando diferentes públicos, territórios prioritários, comunidades rurais, povos e comunidades quilombolas, populações vulneráveis, áreas com baixa cobertura vacinal e locais de difícil acesso aos serviços de saúde.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se vacinação extramuros a ação de imunização realizada fora das unidades básicas de saúde, em espaços previamente definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, tais como:

- I — escolas públicas e privadas;
- II — creches e unidades de educação infantil;
- III — centros de referência da assistência social e demais equipamentos da rede socioassistencial;
- IV — visitas domiciliares;
- V — unidades móveis de saúde;
- VI — campanhas, mutirões, feiras, praças, eventos públicos e ações comunitárias;



VII — comunidades rurais, povos e comunidades quilombolas, comunidades tradicionais, territórios de difícil acesso e áreas de maior vulnerabilidade social;

VIII — outros espaços públicos ou privados de interesse coletivo, mediante planejamento técnico e autorização do responsável pelo local, quando cabível.

**Parágrafo único.** A execução das ações de vacinação extramuros dependerá de planejamento técnico da Secretaria Municipal de Saúde, observadas as condições de segurança, disponibilidade de imunobiológicos, equipes habilitadas, insumos, equipamentos e registro das doses aplicadas nos sistemas oficiais.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**Art. 3º** São objetivos do Programa Municipal de Vacinação Extramuros:

I — ampliar a cobertura vacinal no Município de Pacajus;

II — facilitar o acesso da população aos serviços de imunização;

III — reduzir o risco de reintrodução, transmissão e disseminação de doenças imunopreveníveis;

IV — promover busca ativa de pessoas com esquema vacinal incompleto ou em atraso;

V — fortalecer ações de promoção, prevenção e proteção à saúde;

VI — integrar ações de saúde, educação, assistência social e mobilização comunitária;

VII — priorizar crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, povos e comunidades quilombolas, populações tradicionais, comunidades rurais e pessoas em situação de vulnerabilidade social;

VIII — desenvolver estratégias específicas para territórios prioritários, inclusive povos e comunidades quilombolas, comunidades tradicionais, áreas rurais, áreas de difícil acesso e locais com baixa cobertura vacinal, observados os princípios da universalidade, integralidade e equidade no âmbito do Sistema Único de Saúde.

## CAPÍTULO III DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

**Art. 4º** O Programa Municipal de Vacinação Extramuros será coordenado tecnicamente pela Secretaria Municipal de Saúde, podendo contar com a colaboração da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Assistência Social e de outros órgãos, entidades e instituições parceiras.

§1º A atuação intersetorial terá caráter de apoio logístico, mobilização social, comunicação institucional, identificação de públicos prioritários e disponibilização de



espaços adequados, sem prejuízo da competência técnica e sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

§2º O Poder Executivo poderá instituir, por decreto ou portaria, grupo de trabalho ou comissão intersetorial para apoiar o planejamento, o acompanhamento e a avaliação das ações previstas nesta Lei.

§3º A participação em grupo de trabalho ou comissão intersetorial será considerada serviço público relevante, não remunerado, salvo disposição legal específica em sentido contrário.

§4º Estratégias vinculadas a programas, pactuações, certificações, selos ou iniciativas de cooperação interinstitucional, inclusive aquelas relacionadas ao Selo UNICEF, poderão ser utilizadas como instrumentos de mobilização, planejamento e monitoramento, desde que não impliquem transferência de competência administrativa, sanitária ou financeira sem previsão legal ou instrumento jurídico adequado.

#### **CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 5º** Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

- I — coordenar tecnicamente as ações de vacinação extramuros;
- II — definir os públicos, territórios, datas, locais e estratégias de execução, com base em critérios técnicos, epidemiológicos e sanitários;
- III — organizar cronograma das ações, conforme planejamento da rede municipal de saúde;
- IV — assegurar, conforme disponibilidade e planejamento, a existência de imunobiológicos, insumos, equipamentos e profissionais habilitados;
- V — garantir o adequado armazenamento, transporte, conservação e manuseio dos imunobiológicos;
- VI — observar as normas do Programa Nacional de Imunizações — PNI e os protocolos sanitários aplicáveis;
- VII — providenciar o registro das doses aplicadas nos sistemas oficiais de informação;
- VIII — orientar a população sobre a importância da vacinação, contraindicações, cuidados e eventuais eventos adversos;
- IX — adotar providências de monitoramento, avaliação e acompanhamento das ações realizadas.

**Art. 6º** Compete à Secretaria Municipal de Educação, quando as ações ocorrerem em unidades escolares:

*WU*



- I — apoiar a organização logística das ações no ambiente escolar;
- II — colaborar na comunicação com estudantes, pais, responsáveis e comunidade escolar;
- III — auxiliar na mobilização dos estudantes e familiares;
- IV — integrar as ações de vacinação às estratégias de promoção da saúde no ambiente escolar, especialmente no âmbito do Programa Saúde na Escola — PSE;
- V — observar as orientações técnicas da Secretaria Municipal de Saúde, sem assumir competência sanitária própria quanto à indicação, aplicação ou registro de imunobiológicos.

**Art. 7º** Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I — apoiar a identificação e mobilização de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social;
- II — colaborar na busca ativa de públicos prioritários, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde;
- III — disponibilizar, quando possível e adequado, espaços da rede socioassistencial para ações de vacinação extramuros;
- IV — articular as ações de vacinação com serviços, programas e benefícios socioassistenciais, respeitadas as competências próprias da política de assistência social.

## **CAPÍTULO V** **DA VACINAÇÃO EM ESCOLAS**

**Art. 8º** As ações de vacinação em unidades escolares poderão ser realizadas em escolas públicas e privadas localizadas no Município de Pacajus, preferencialmente mediante cronograma previamente definido pela Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação e com as respectivas unidades escolares.

**§1º** As ações de vacinação no ambiente escolar deverão ser precedidas de comunicação aos pais ou responsáveis, com informações sobre data, horário, vacinas a serem ofertadas, documentos necessários, carteira de vacinação e orientações sanitárias pertinentes.

**§2º** Quando exigido pelas normas aplicáveis ou pelo planejamento sanitário municipal, a vacinação de crianças e adolescentes no ambiente escolar dependerá de autorização formal dos pais ou responsáveis.

**§3º** Poderão ser vacinados os estudantes que apresentarem carteira de vacinação ou outro registro apto à verificação da situação vacinal, desde que constatado atraso, oportunidade de atualização do esquema vacinal ou indicação conforme o calendário nacional de vacinação.



§4º Na ausência de autorização, documentação ou condições técnicas para vacinação no ambiente escolar, a unidade escolar e a equipe de saúde poderão orientar os pais ou responsáveis a procurar a unidade de saúde de referência para regularização da situação vacinal.

§ 5º Persistindo atraso vacinal identificado, a equipe de saúde poderá realizar busca ativa, contato com os responsáveis ou visita domiciliar, conforme planejamento da Secretaria Municipal de Saúde e normas aplicáveis.

## CAPÍTULO VI DA VACINAÇÃO DOMICILIAR

**Art. 9º** A vacinação domiciliar será destinada prioritariamente a:

- I — pessoas idosas acamadas ou com mobilidade reduzida;
- II — pessoas com deficiência ou condições clínicas que dificultem o deslocamento;
- III — crianças, adolescentes, adultos ou idosos com atraso vacinal identificado pelas equipes de saúde;
- IV — famílias em situação de vulnerabilidade social;
- V — moradores de áreas rurais, povos e comunidades quilombolas, comunidades tradicionais, territórios de difícil acesso ou locais com baixa cobertura vacinal.

§1º As visitas domiciliares poderão ser programadas a partir de busca ativa, encaminhamento da escola, comunicação da assistência social, solicitação da família ou identificação pelas equipes de saúde.

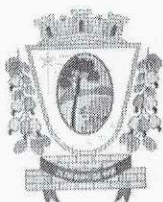
§2º Durante a visita domiciliar, a equipe de saúde poderá avaliar a situação vacinal dos residentes, prestar orientações e realizar a atualização vacinal, sempre que tecnicamente possível e indicado.

§3º A vacinação domiciliar deverá observar as condições de segurança, conservação dos imunobiológicos, registro das doses aplicadas e demais normas sanitárias pertinentes.

## CAPÍTULO VII DAS CAMPANHAS, EVENTOS COMUNITÁRIOS E TERRITÓRIOS PRIORITÁRIOS

**Art. 10.** O Município poderá promover ações de vacinação extramuros em:

- I — campanhas nacionais, estaduais e municipais;
- II — mutirões de saúde;
- III — feiras, praças, centros comunitários e eventos públicos;



- IV — unidades móveis de saúde;
- V — áreas rurais, povos e comunidades quilombolas, comunidades tradicionais e territórios de difícil acesso;
- VI — áreas com baixa cobertura vacinal, maior vulnerabilidade social ou maior risco epidemiológico.

**Parágrafo único.** As ações poderão ocorrer em horários alternativos, inclusive noturnos ou aos finais de semana, conforme planejamento da Secretaria Municipal de Saúde, disponibilidade de equipes e conveniência sanitária.

### CAPÍTULO VIII

#### DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS E DA PROTEÇÃO DE DADOS

**Art. 11.** Todas as ações de vacinação extramuros deverão observar, no mínimo:

- I — planejamento prévio dos locais, datas, horários, equipes e públicos-alvo;
- II — conservação, transporte, armazenamento e manuseio adequado dos imunobiológicos;
- III — presença de profissionais habilitados;
- IV — registro das doses aplicadas nos sistemas oficiais de informação;
- V — observância das normas técnicas e diretrizes do Programa Nacional de Imunizações — PNI;
- VI — orientação à população e às famílias;
- VII — adoção de medidas de segurança sanitária;
- VIII — observância dos fluxos de comunicação e acompanhamento de eventos adversos pós-vacinação, quando houver;
- IX — descarte adequado de resíduos decorrentes das ações de vacinação;
- X — proteção dos dados pessoais e dados sensíveis de saúde dos usuários, nos termos da legislação aplicável.

**Parágrafo único.** As informações coletadas durante as ações de vacinação extramuros deverão ser utilizadas exclusivamente para finalidades de saúde pública, planejamento, registro, monitoramento, avaliação e alimentação dos sistemas oficiais, vedada sua divulgação indevida ou utilização para finalidade diversa.

### CAPÍTULO IX

#### DAS PARCERIAS

**Art. 12.** O Município poderá firmar parcerias, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil, instituições de ensino, conselhos, entidades comunitárias e entes



federativos, para apoio às ações de vacinação extramuros, observada a legislação aplicável.

**Parágrafo único.** As parcerias de que trata o caput deverão respeitar as normas de direito público, as regras do Sistema Único de Saúde — SUS, a legislação sanitária, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicável, e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência.

## CAPÍTULO X DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, observadas as normas de direito financeiro, responsabilidade fiscal e planejamento.

**Parágrafo único.** A execução das ações previstas nesta Lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, à existência de imunobiológicos, insumos, equipamentos e equipes habilitadas, bem como ao planejamento técnico da Secretaria Municipal de Saúde.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** As ações previstas nesta Lei deverão contemplar estratégias específicas para povos e comunidades quilombolas, populações tradicionais, comunidades rurais, territórios socialmente vulneráveis e áreas com baixa cobertura vacinal, observados os princípios da universalidade, integralidade, equidade e justiça social no âmbito do Sistema Único de Saúde.

**Art. 15.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para disciplinar procedimentos operacionais, composição de grupo de trabalho, critérios de priorização territorial, fluxos de comunicação, registros, monitoramento e avaliação das ações.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

**JOSÉ EDILSON DE CARVALHO LIMA**  
Prefeito Municipal de Pacajus